



abbel

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DAS EMPRESAS DE LEASING

45
anos

RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS



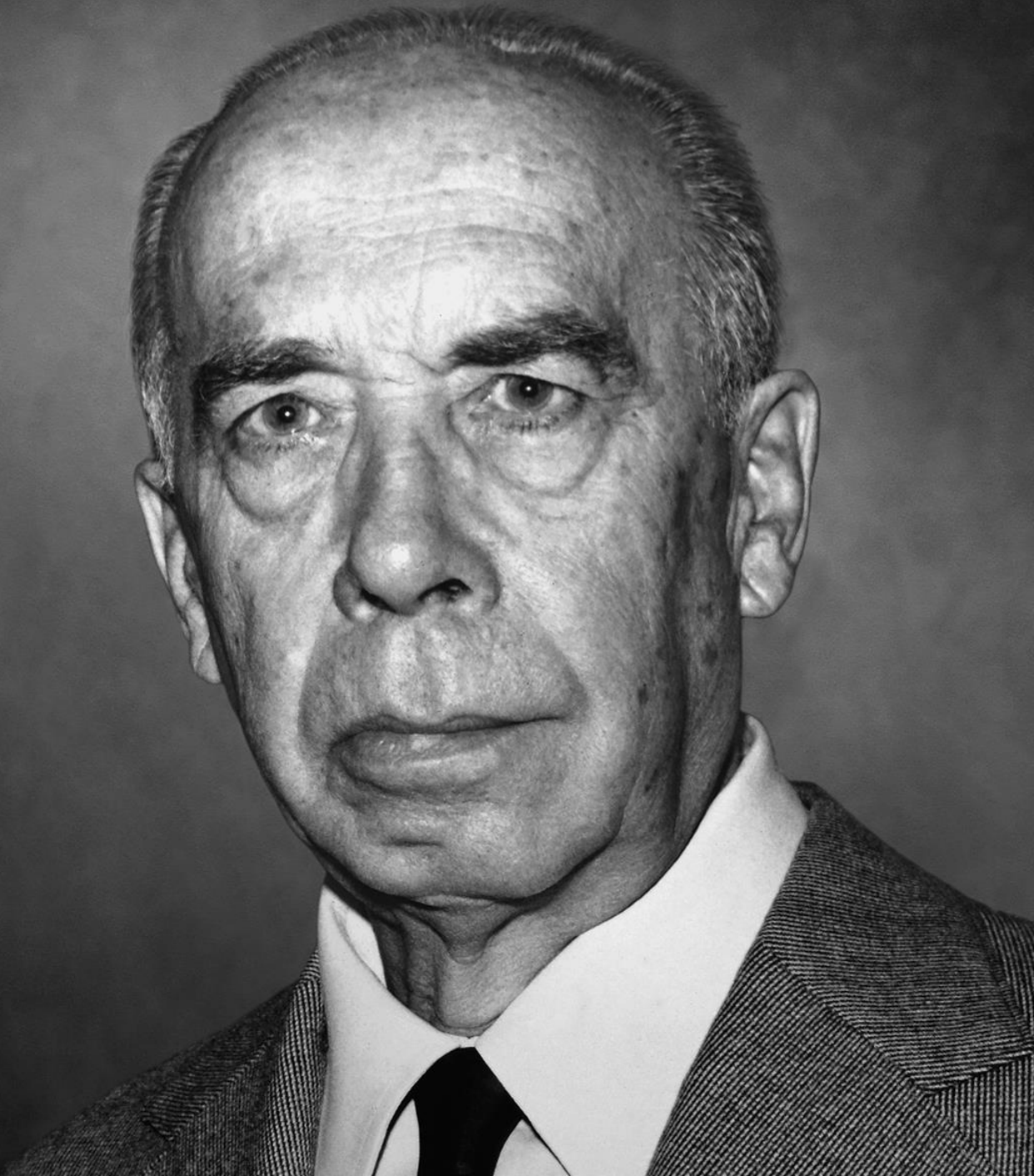
1970

**Criação da Abel
em 22 de outubro**

Objetivo:
Agir institucionalmente,
aprimorar, fortalecer o
Arrendamento Mercantil,
contribuir no
aperfeiçoamento da
legislação, estimular e
orientar as associadas na
prática de sua atividade.



Dácio Aguiar de
Moraes Júnior
1970-1972



RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS

1970

1974

Regulamentação do leasing no Brasil

Lei nº 6.099, de 12 de setembro:

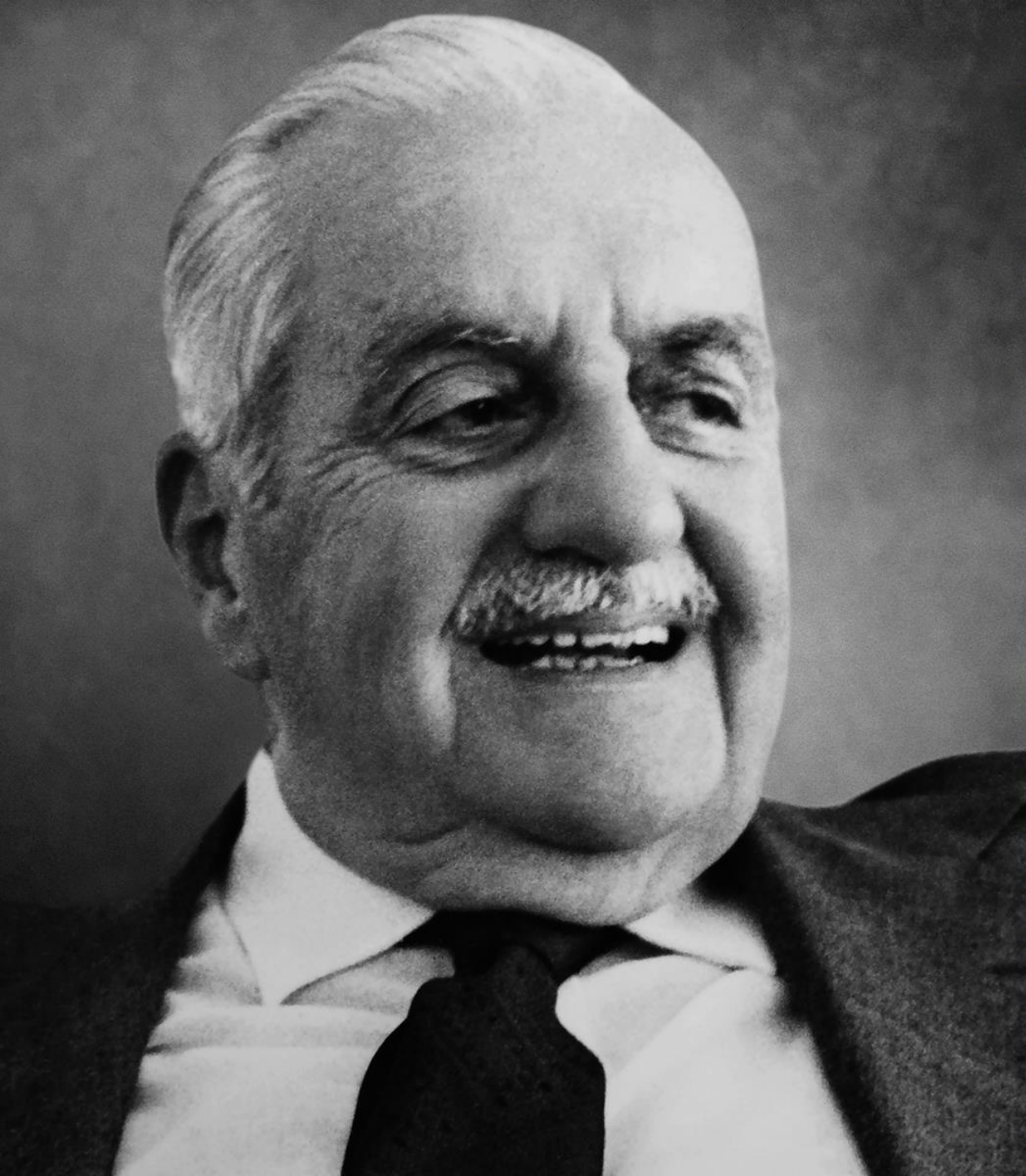
Art. 1º - O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. (Redação dada pela Lei nº 7.132, de 1983).

Imobilizado de arrendamento

Art. 3º - Serão escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil.

Art 7º Todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei número 4.595 de 31 de dezembro de 1964, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.



Alm. Heitor
Lopes de Sousa
1972-1977

RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS



1970

1974

1975

Regulamentação pelo Banco Central

Resolução nº 351 do BC, que disciplina as operações de arrendamento mercantil, define a competência e regula a atuação das sociedades autorizadas à prática dessas operações.



RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS




1970

1974

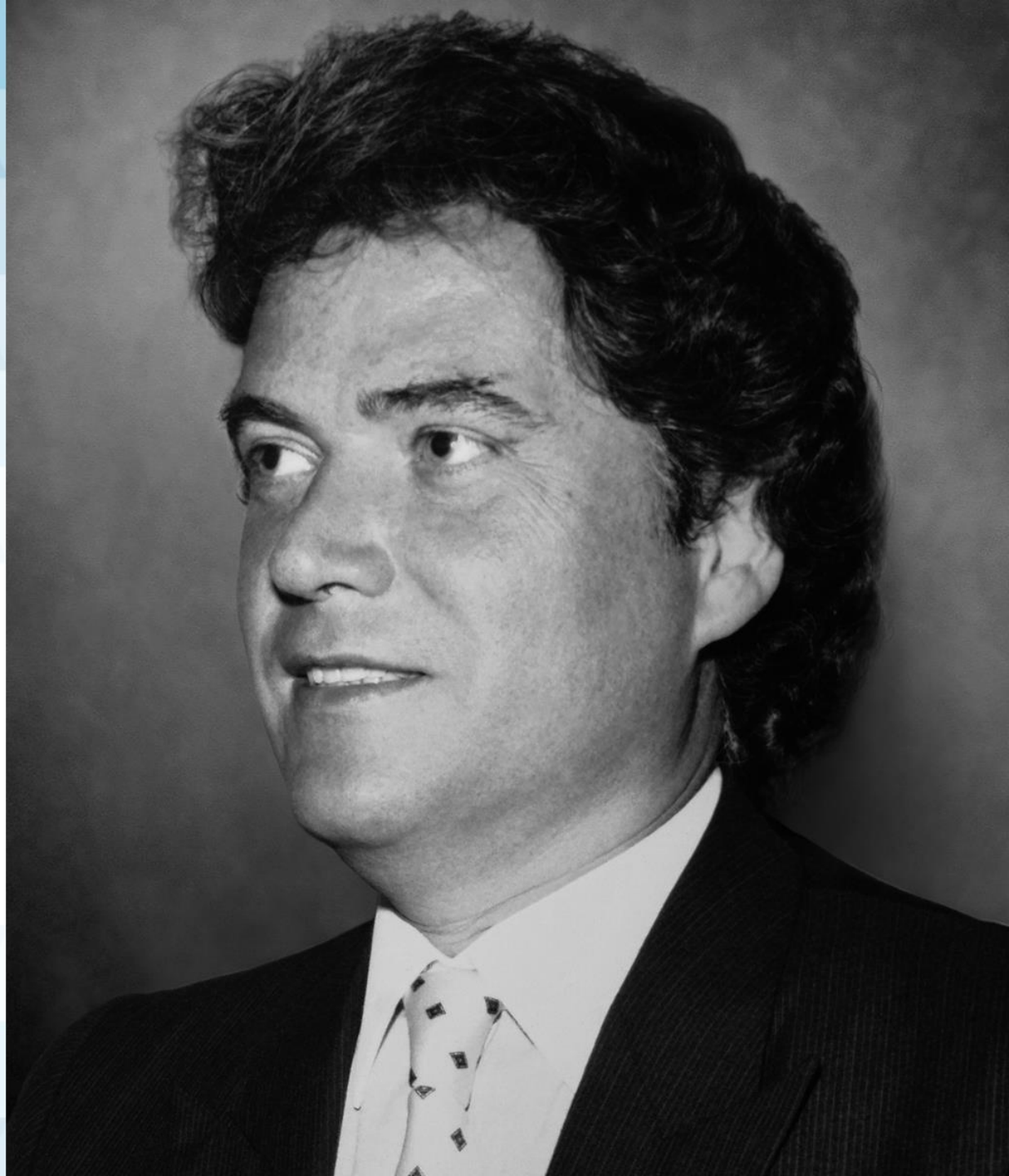
1975

1978



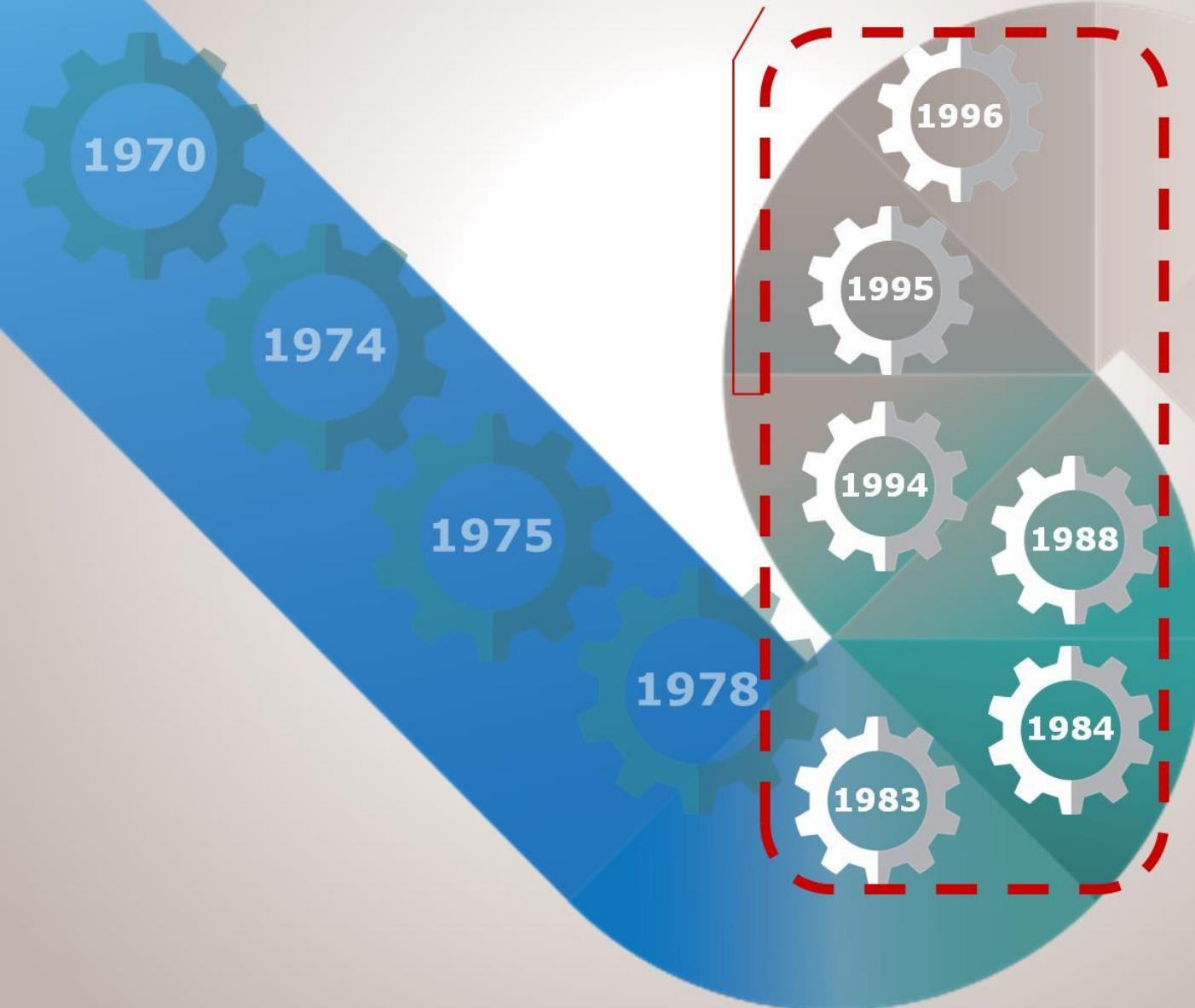
Portaria MF nº 564 institui o Valor Residual Garantido (VRG) e o tratamento na apuração dos resultados nas operações de Arrendamento Mercantil.

Alberto Bertolazzi
1977-1981



RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS

FASE REGULAMENTAR



Discussão do Valor Residual Garantido (VRG)

Apesar da previsão normativa do VRG (item 2 da Portaria MF 564 de 03/11/78) iniciou-se questionamentos sobre o pagamento antecipado de VRG, sob alegação de que configuraria o exercício da opção de compra, descaracterizando o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda a prazo. (art. 11, § 1º da Lei nº 6.099/74)

“ 2. Valor Residual Garantido: preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra”

As demandas foram apreciadas nos Tribunais, tendo as primeiras ações sido propostas em [1995](#).

Em março de 1999, o STJ – Superior Tribunal de Justiça decidiu que **“a opção de compra, com o pagamento do valor residual, ao final do contrato, é uma característica essencial do leasing. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal, desfigura o contrato, que passa a ser uma compra e venda a prazo.”**

Valor Residual Garantido (VRG)

Súmula 263 do STJ (20/5/2002): "A cobrança antecipada do VRG descaracteriza contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação"

Súmula 293 do STJ (13/5/2004): Reverte a anterior para estabelecer **"O pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil"**.

Discussão sobre a devolução do Valor Residual Garantido

Acórdão publicado em 4/4/2013 confirmando decisões sobre a matéria: **"Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais."**

RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS

1970

1974

1975

1978

1983

Lei Federal nº 7.132 altera a Lei nº 6.099/74. Principais inovações: leasing para pessoas físicas; cessão de contratos às entidades no exterior; subarrendamento internacional; alíquota de Imposto de Renda sobre as remessas.



Henrique de
Campos Meirelles
1981-1985

RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS

1970

1974

1975

1978

1983

1984

Portaria MF nº 140 estabelece normas para contabilização das contraprestações e para o VRG. Resolução nº 980 revoga a Resolução nº 351 e atualiza os normativos das operações de leasing.

Primeiro Protocolo de IPVA 01/86 (cujo tema será tratado a frente)

Carlos Mário Fagundes
de Souza Filho
1985 - 1991



RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS

1970

1974

1975

1978

1983

1988

1984

Portaria MF nº 113
dispõe sobre a
depreciação acelerada
para PJ.



Antônio Bornia
1991-2006

IPVA - Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores

Protocolo IPVA 01/86

Dispõe sobre uniformização do valor e de normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Cláusula terceira: Ficam **propostos os seguintes princípios** em relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA:

f) o devedor fiduciário será o responsável pelo imposto do veículo adquirido com alienação fiduciária em garantia;

g) no caso do **veículo cedido** pelo regime de arrendamento mercantil, o contribuinte do imposto será a empresa detentora da propriedade.

Protocolo IPVA 1/1992

Protocolo IPVA de janeiro: "**Estados signatários deste Protocolo acordam em adotar as providências necessárias a que suas legislações sejam uniformizadas, relativamente à aplicação e cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA incidente sobre a propriedade de veículos automotores, em especial, no tocante ao fato gerador, alíquotas, base de cálculo, isenções e nomenclatura utilizada.**"

Os Estados não uniformizaram os procedimentos do IPVA, mudando suas legislações para possibilitar a cobrança diretamente das sociedades arrendadoras (inclusive com a emissão de CDAs – Certidão de Dívida Ativa).

Santa Catarina: Lei nº 15.242, de 27.07.2010 dispõe sobre a propriedade de veículos automotores e estabelece o seguinte:

Art. 3º - É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil.

RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS

1970

1974

1975

1978

Lei nº 8.880 permite indexação de operações de arrendamento mercantil em moeda estrangeira.

1994

1988

1984

1983

RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS

1970

1974

1975

1978

1995

1994

1988

1984

1983

Dezembro de 1995: Elevação da alíquota do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), com reflexo significativo no volume das operações de arrendamento.

Lei nº 9.249 altera a legislação de Imposto de Renda de PJ e a CSLL e estabelece condições para registro do LALUR.

Súmula 138 do STJ confirma que o ISS incide sobre as operações de bens móveis.

RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS

Resolução 2.309 revoga a Resolução 980 e autoriza o leasing para pessoa física e a modalidade operacional.

1970

1974

1975

1978

1996

1998

1995

1994

1988

1984

1983

Das Modalidades de Arrendamento Mercantil

Art. 5º Considera-se **arrendamento mercantil financeiro** a modalidade em que:

I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;

II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

Art. 6º Considera-se **arrendamento mercantil operacional** a modalidade em que:

I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes a sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% (noventa por cento) do custo do bem;

II - o prazo contratual seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado;

IV - não haja previsão de pagamento de valor residual garantido.

RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS

1970

1974

1975

1978

Resolução 2.309 revoga a Resolução 980 e autoriza o leasing para pessoa física e a modalidade operacional.

1996

1998

Resolução nº 2.523 regulamenta o arrendamento mercantil para exportação.

1995

1994

1988

1984

1983

RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS

1970

1974

1975

1978

1983

1996

1995

1994

1998

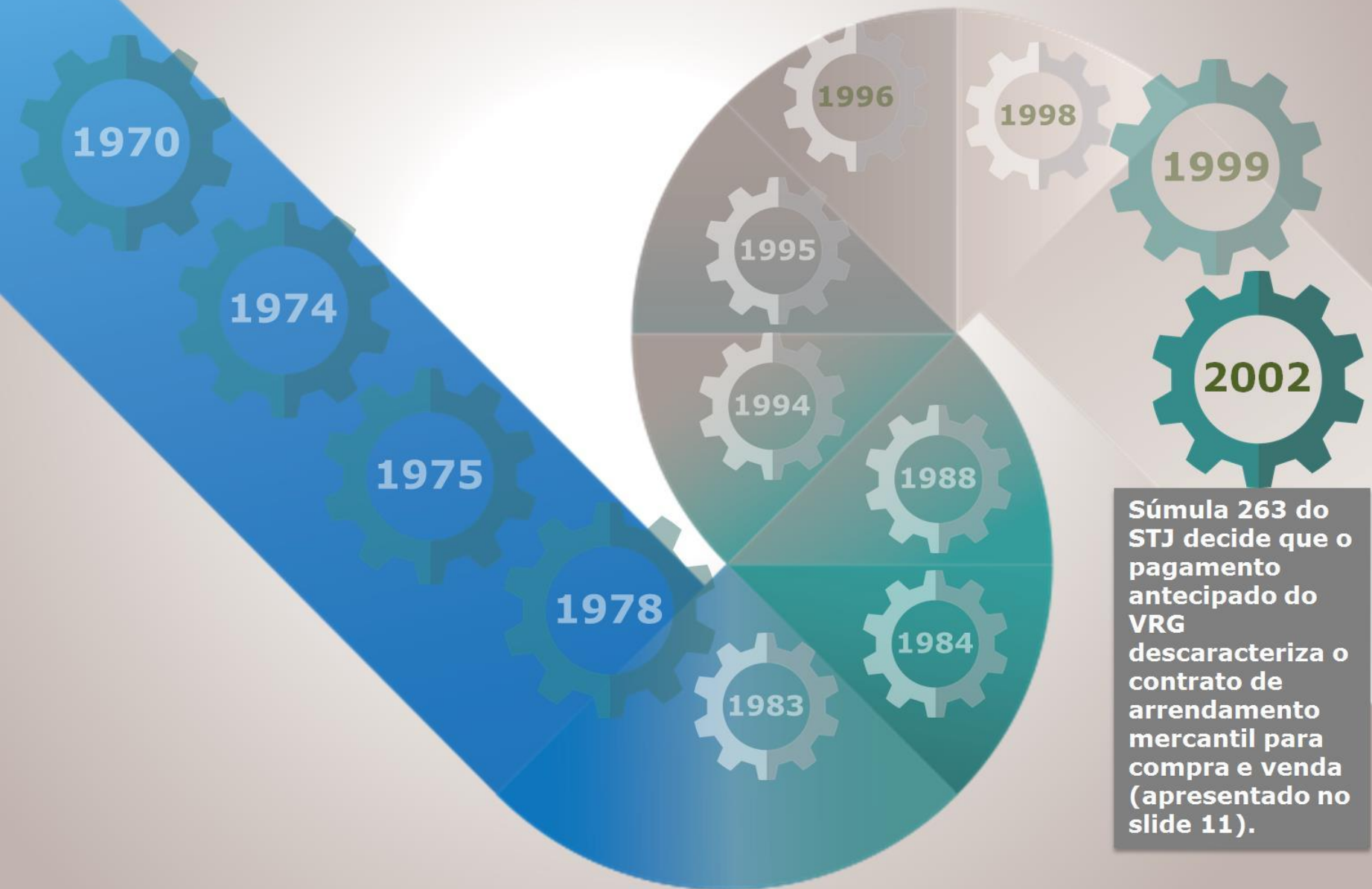
1999

Variação cambial

A maxidesvalorização do câmbio, em janeiro de 1999, teve grande impacto nas operações de arrendamento mercantil, embora já sendo admitida pelo artigo 6º, da Lei nº 8.880, 27 de maio de 1994. Após discussões judiciais, iniciadas em 1999, a questão foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar parcial provimento para que as diferenças resultantes da desvalorização do real sejam suportadas concorrentemente pelas partes, à razão de metade – compensadas as custas e os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca.” (Recurso Especial nº 472.594 SP – 04/08/2003)

RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS



RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS

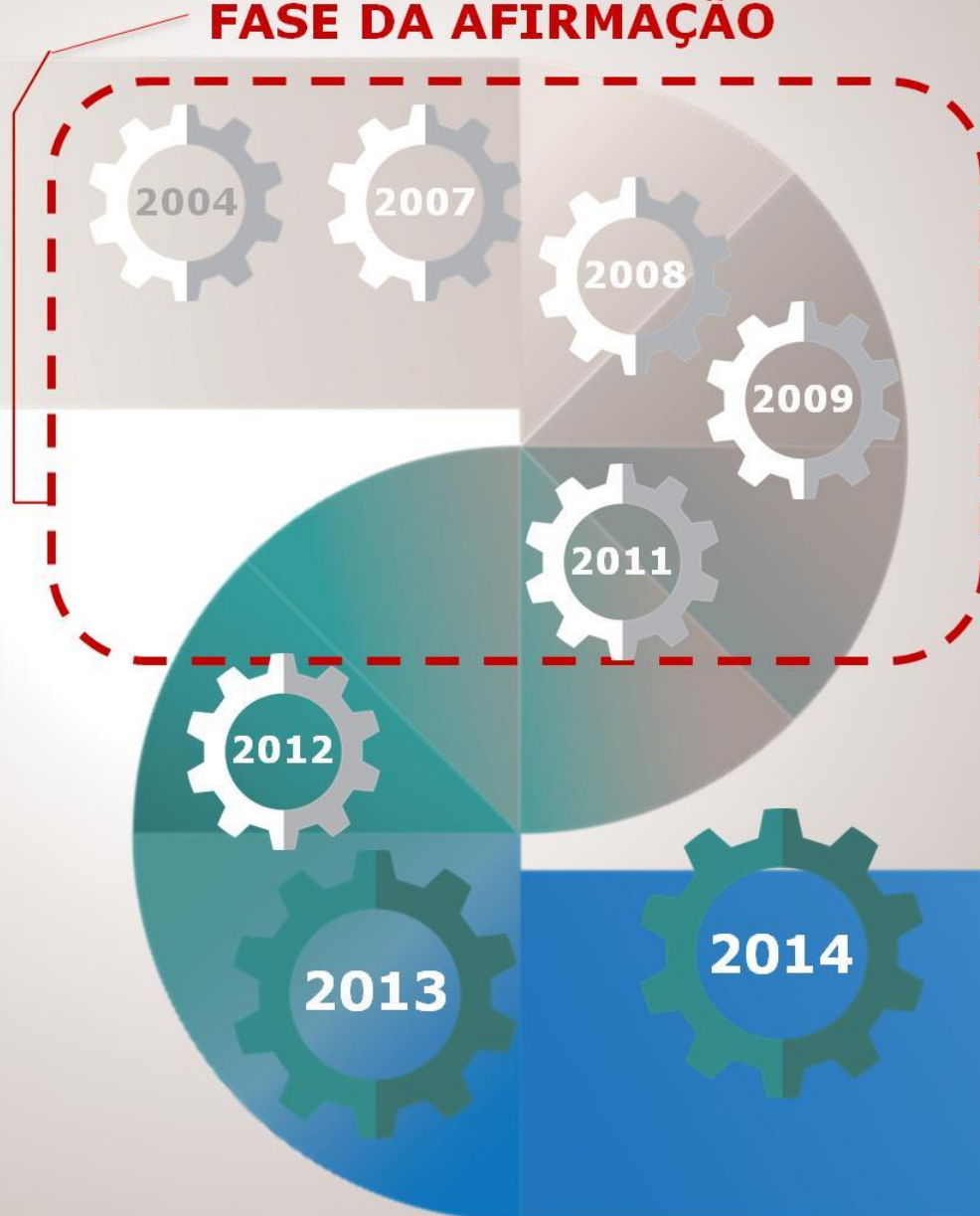


Lei Complementar nº 116 define que o ISS é devido no local da sede do prestador de serviço (ou seja, para o arrendamento mercantil na sede).



RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS

FASE DA AFIRMAÇÃO



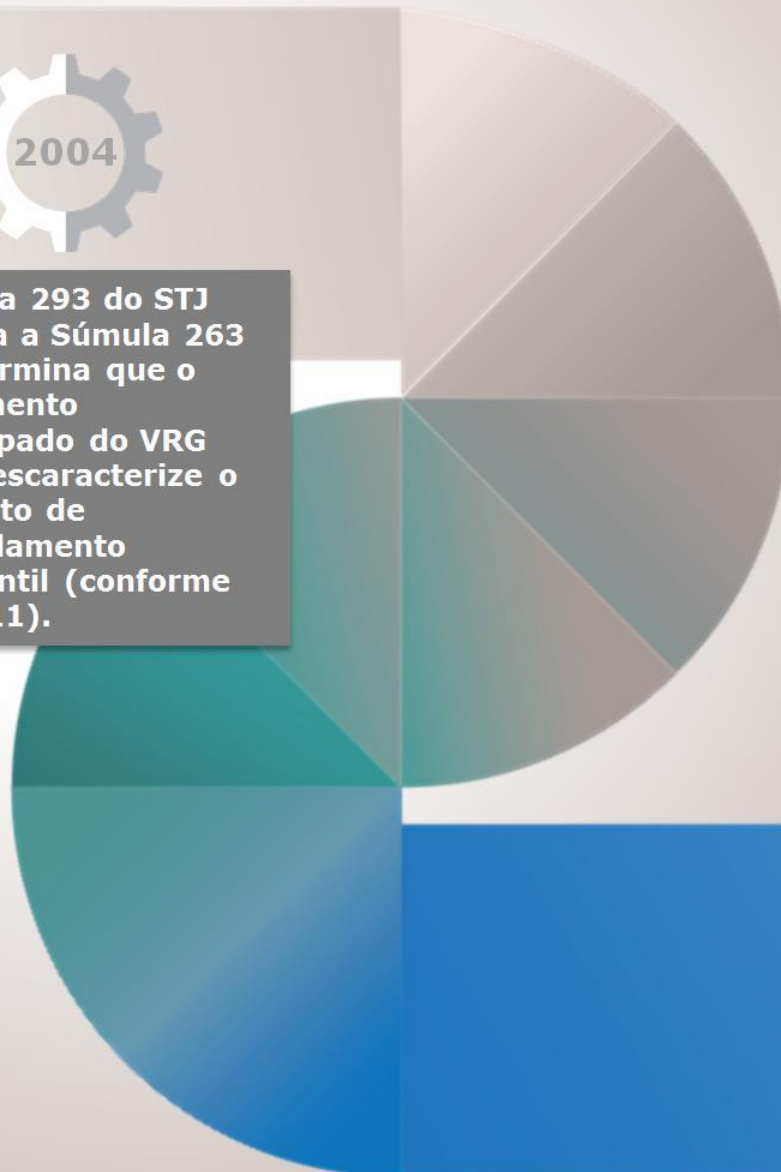
RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS



ISS – Discussão da cobrança e do sujeito ativo. Municípios do Sul do País iniciam a cobrança de ISS sobre operações de arrendamento mercantil realizadas na sede das arrendadoras.



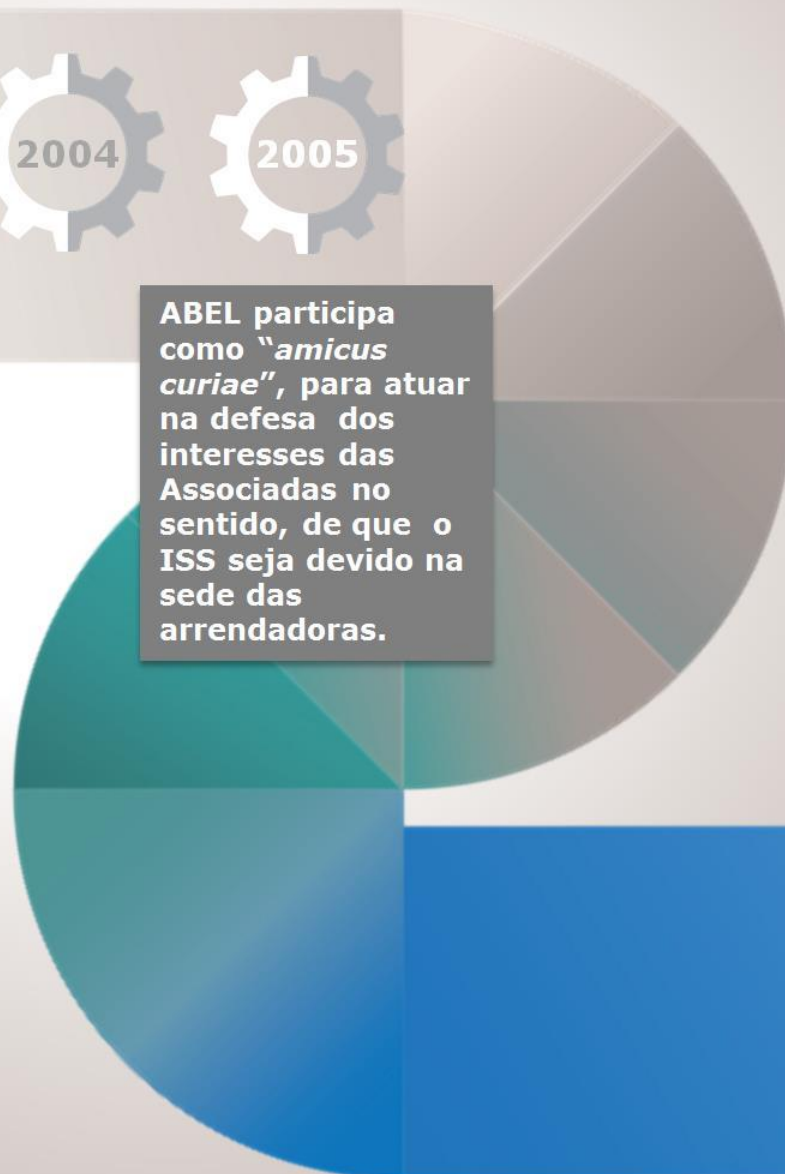
Súmula 293 do STJ revoga a Súmula 263 e determina que o pagamento antecipado do VRG não descaracterize o contrato de arrendamento mercantil (conforme slide 11).



RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS



ABEL participa como "*amicus curiae*", para atuar na defesa dos interesses das Associadas no sentido, de que o ISS seja devido na sede das arrendadoras.





Rafael Euclides
de Campos Cardoso
2006-2009

RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS



2003



2004



2005



2007



2008

MP nº 442 autoriza a emissão de Letra de Arrendamento Mercantil (LAM).

Convertida na Lei nº 11.882.

STJ decide em fevereiro que as empresas de arrendamento mercantil estavam isentas da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) em relação às movimentações financeiras das operações de leasing.

Lançamento de cartilha com informações sobre o leasing.



2009

Lei nº 11.941 suprimiu qualquer hipótese de incidência de IOF nos contratos de leasing (conversão da MP 449/2008).

STF decide que o leasing está sujeito à incidência do ISS.

RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS



2003



2004



2005



2007



2008



2010



2011



2012

STJ decide que ISS deve ser recolhido na sede das arrendadoras

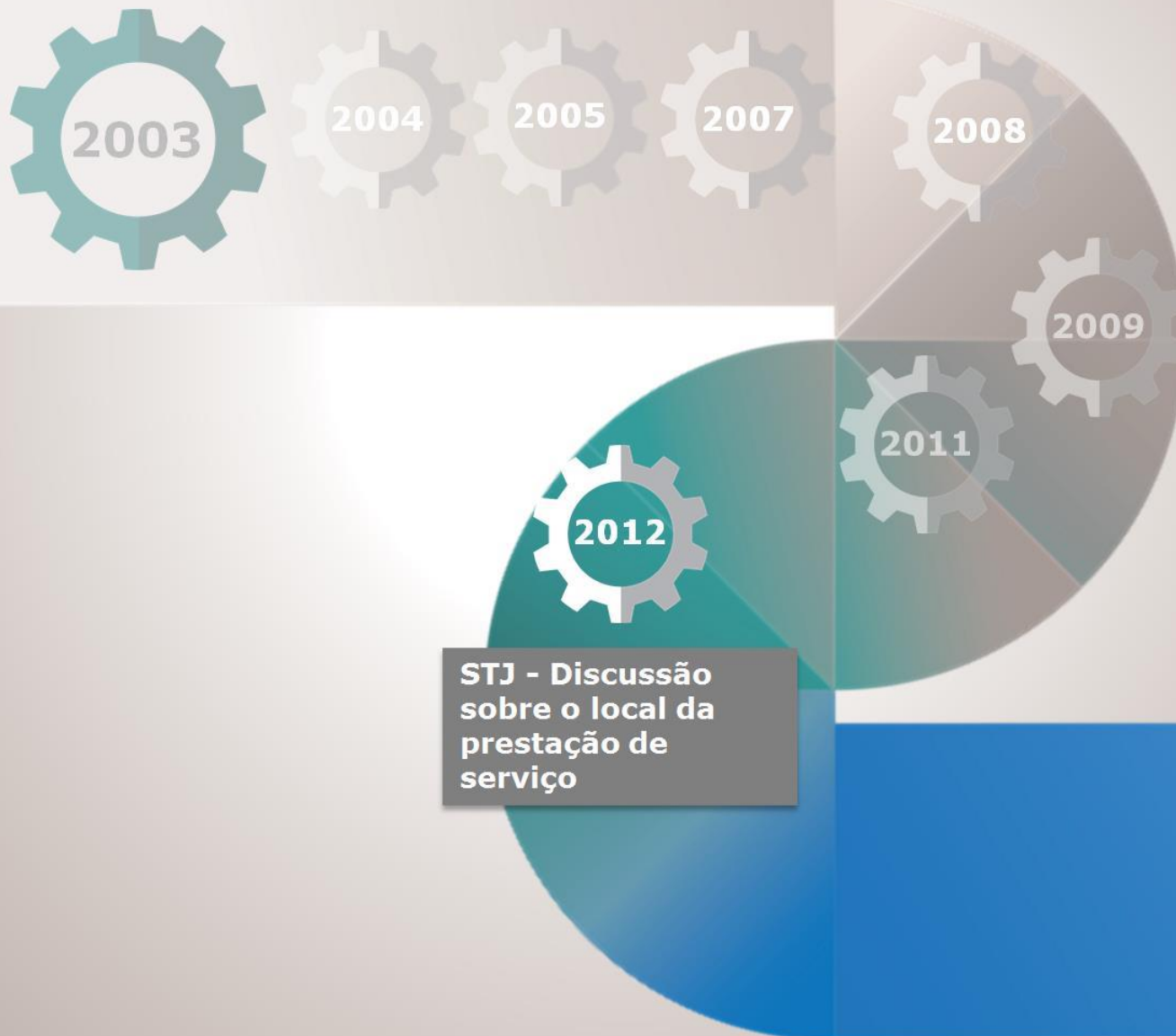
Resolução nº 3.998 dispõe sobre registro de operações de cessão de crédito de arrendamento mercantil em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central.

Discussão sobre incidência do ISS nas operações de arrendamento mercantil
STF - Recurso Extraordinário 547.245 – Santa Catarina – Município de Itajaí (Fiat)

STF - Recurso Extraordinário 592.905 – Santa Catarina - Município de Caçador (HSBC)

Decisão: “No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back.”

RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS





STJ - Discussão sobre o local da prestação de serviço

Após uma década por unanimidade o STJ decidiu que o ISS é devido na sede das arrendadoras.

“Recurso especial. Tributário. Embargos à execução fiscal. Incidência de ISS sobre Arrendamento Mercantil Financeiro. Questão pacificada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 592.905/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJE 05.03.2010. Sujeito ativo da relação tributária na vigência do DI 406/68: município da sede do estabelecimento prestador. Após a Lei 116/03: lugar da prestação do serviço. *Leasing*. Contrato complexo. A concessão do financiamento é o núcleo do serviço na operação de *leasing* financeiro, à luz do entendimento do STF. **O serviço ocorre no local onde se toma a decisão acerca da aprovação do financiamento, onde se concentra o poder decisório, onde se situa a direção geral da instituição.** O fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do *leasing* financeiro, **já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento.**

Irrelevante o local da celebração do contrato, da entrega do bem ou de outras atividades preparatórias e auxiliares à perfectibilização da relação jurídica, a qual só ocorre efetivamente com a aprovação da proposta pela instituição financeira. Base de cálculo. Prejudicada a análise da alegada violação do Art. 148 do CTN e 9 do DI 406/68. Recurso Especial de Potenza Leasing S/A Arrendamento Mercantil parcialmente provido para julgar procedentes os embargos à execução e reconhecer a ilegitimidade ativa do município de Tubarão/SC para exigir o imposto. Inversão dos ônus de sucumbência. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-c do CPC e da Resolução 8/STJ”

(Resp 1.060210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, julgado em 28.11.2012, sob a ótica de recurso repetitivo, DJe 05.03.2013, sem o negrito no original).

RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS



2003



2004



2005



2007



2008



2009



2011



2012



2013



2014

Abril – Decisão do VRG
STJ decide, em fevereiro, que “nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais” (REsp 1.099.212/RJ).

Lei nº 13.043 dispõe sobre novas regras em relação às garantias de alienação fiduciária de bens, procedimentos em relação à notificação e à reintegração de posse nos contratos de arrendamento mercantil.

STJ rejeita embargos de declaração do município de Tubarão e **ratifica que ISS só seja cobrado pelo município onde se localiza a empresa de leasing, reafirmando que “o serviço ocorre no local onde se toma a decisão acerca da aprovação do financiamento, onde se concentra o poder decisório, onde se situa a direção geral da instituição”** (REsp 1.060.210/SC).

RESENHA HISTÓRICA DE 45 ANOS



2003



2004



2005



2007



2008



2009



2011



2012



2014



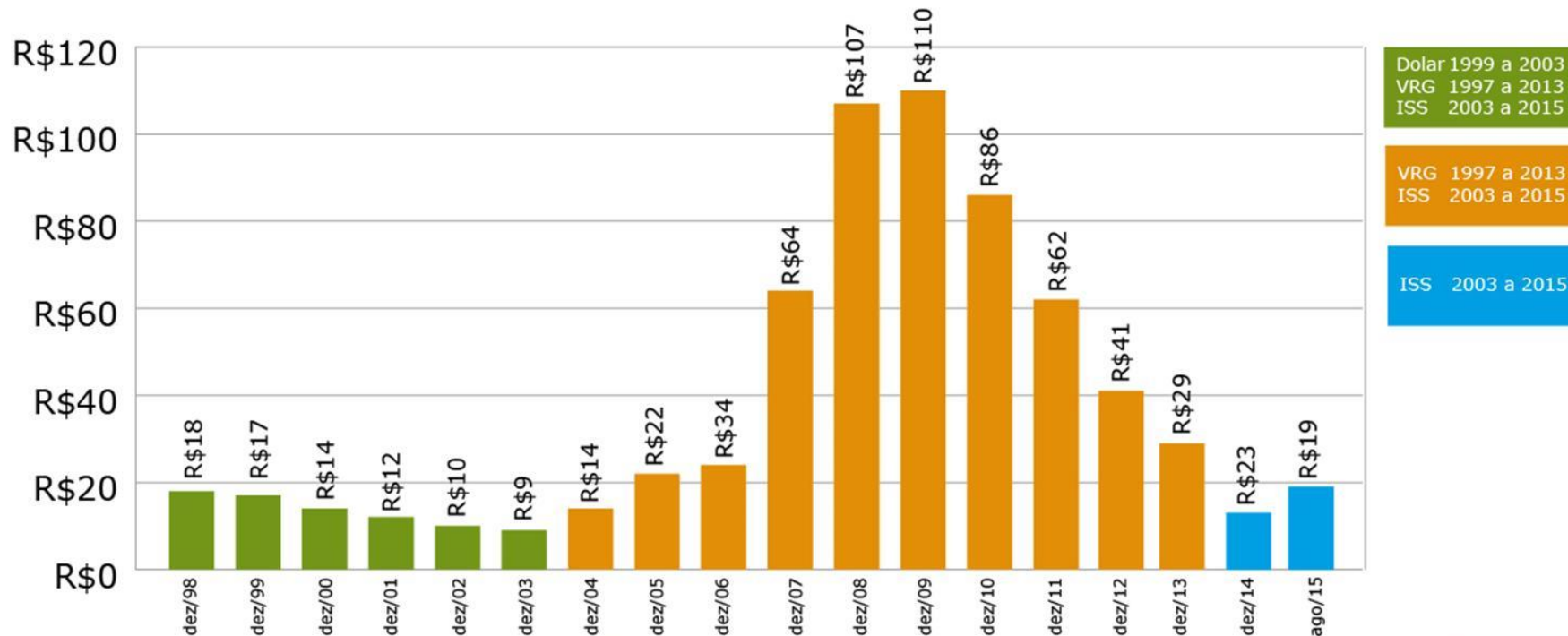
2014

PLP 366/2013 – SCD 15/2015: altera o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 116/2003 para incluir no artigo 3º o item XVI (da Lista Anexa), estabelecendo que nas operações de arrendamento mercantil a tributação do ISS ocorrerá no domicílio do arrendatário.

Ministros do STF decidem que a discussão sobre o sujeito ativo para cobrança de **ISS nas operações de arrendamento mercantil é matéria infraconstitucional**. STJ decide que “havendo o rompimento do vínculo contratual sem a reintegração dos bens arrendados ou mostrando-se insignificante o valor de venda do bem depreciado, deve ser assegurada à sociedade de arrendamento mercantil importância que lhe assegure a recuperação do valor do bem arrendado e o legítimo retorno do investimento realizado” (REsp 1.491.611 – PR)

Caracterização dos efeitos do Dólar, VRG e ISS

Valor Presente da Carteira (em R\$ bilhões)



Procedimento contábeis efeitos nas demonstrações financeiras das arrendatárias

Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC-06)

Estabelecer, para arrendatários e arrendadores, políticas contábeis e divulgações apropriadas a aplicar em relação a arrendamentos mercantis.

Um arrendamento mercantil deve ser classificado como financeiro se ele transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade. Um arrendamento mercantil deve ser classificado como operacional se ele não transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade. A classificação de um arrendamento mercantil como arrendamento mercantil financeiro ou arrendamento mercantil operacional depende da essência da transação e não da forma do contrato.

Resolução nº 3.617 de 30/09/2008 dispõe sobre critérios para registro contábil de ativos imobilizados e diferidos por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Art. 1º - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar no Ativo Imobilizado os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à entidade os benefícios, riscos e controle desses bens.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos bens objeto das operações de arrendamento mercantil que devem ser registrados no ativo imobilizado das instituições arrendadoras, conforme regulamentação específica.

Por força de previsão expressa da Lei 6.099/74.

Procedimento contábeis efeitos nas demonstrações financeiras das arrendatárias

Lei 11.638/2007: Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

Essa lei trouxe o padrão internacional da contabilidade no Brasil.

Lei 11.941/2009: Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição (RTT).

Lei 12.973/2014: Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#); dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

IASB- International Accounting Standards Board

Ofício 020/2010 - Exposure Draft – ED/2010/9

Ofício 007/2013 - Exposure Draft – ED/2013/6

Em ambas as ocasiões, defendemos sempre o mesmo ponto de vista: uma vez identificado que o contrato contém um leasing, o ativo objeto deve ser registrado no arrendador (legítimo proprietário do bem), inibindo a possibilidade de duplo registro do ativo. Desta forma, **o arrendatário faria o registro no ativo do Direito de Uso, em contrapartida com a obrigação de pagar por este direito, no passivo**. Eliminando assim ambiguidades, dando transparência a existência do arrendamento com o registro da Obrigação de pagar pelo leasing nos livros do arrendatário. Facilitando a leitura das Demonstrações Financeiras de arrendadores e arrendatários, auxiliando na tomada de decisão dos stakeholders, reduzindo fortemente os custos de observância por arrendadores e arrendatários, sem abrir mão da segurança.

Em março de 2015, o IASB publica a atualização do projeto Novo Padrão de Normas do Leasing, que descreve o modelo IASB de contabilidade do arrendatário, comparando-o ao modelo FASB e destacando as semelhanças e diferenças entre eles. Em resposta às solicitações dos interessados, o projeto também apresenta uma visão geral de algumas das possíveis consequências das iminentes mudanças na contabilidade do arrendatário e do trabalho que o IASB empreendeu para avaliar essas consequências.

IASB e FASB colaboram para melhorar a contabilização do leasing. Para atingir esse objetivo, os membros do IASB acham que o ativo de Arrendamentos de um cliente (arrendatário) deve reconhecer o ativo e passivo decorrentes desses arrendamentos (incluindo arrendamentos extrapatrimoniais).

Próximos Passos

Necessidade de Aprimoramento para o Arrendamento Mercantil

Instrumento de Captação de Recursos: inclusão da LAM (Letra de Arrendamento Mercantil) como instrumento de operações compromissadas.

A Resolução nº 3.339, de 26/01/2006, altera e consolida as normas que disciplinam as operações compromissadas envolvendo títulos de renda fixa não foi atualizada para incluir a LAM como lastro de operações compromissadas.

O não tratamento da LAM - Letra de Arrendamento Mercantil em igualdade de condições frente a outros títulos de crédito retira a possibilidade desse instrumento atuar, para o fim que foi instituído e servir efetivamente, como instrumento de captação das Sociedades de Arrendamento Mercantil.

Leasing operacional: eliminação do prazo contratual inferior a 75% do prazo de vida útil do bem. O regulamento em vigor, aprovado pela Resolução nº 2309, de 28 de agosto de 1996, e alterações posteriores, estabelece limite de prazo para as operações realizadas na modalidade "operacional".

Aprimorar as condições para as operações de arrendamento mercantil "operacional", excluindo-se o disposto no art. 6º, inciso II, que estabelece a necessidade do prazo contratual ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem, proporcionará maior dinamismo as operações, praticamente inexistentes no mercado brasileiro e possibilitará a atuação das sociedades de arrendamento mercantil em importantes segmentos da economia.

IPVA: necessidade de uniformização pelos Estados e Distrito Federal no tratamento da responsabilidade pelo pagamento do tributo, como sendo do devedor fiduciário ou do detentor da posse dos bens financiados ou arrendados, excluindo responsabilidade das Instituições Financeiras e Arrendadoras.

Próximos Passos

Reforma fiscal: há muito o Brasil necessita de uma verdadeira reforma no sistema tributário nacional, evitando o sistema de tributação em “cascata”, que penaliza toda a economia nacional. A “guerra” fiscal hoje é existente em vários tributos, destacando-se no nosso caso, o ISS e o IPVA, sendo que enquanto não a tivermos, não haverá solução plena para a distribuição equitativa entre os Entes da Federação, da receita tributária.

Segurança jurídica e isonomia: o arrendamento mercantil precisa ser reconhecido “verdadeiramente” como um instituto, visando alcançar a necessária segurança jurídica e isonomia, com as demais modalidades de crédito, para que possa proporcionar a disponibilização de bens destinados ao desenvolvimento sustentável das mais variadas atividades da economia nacional.

Evitando-se, desta forma, as infundáveis discussões judiciais em relação ao produto como vimos nesta apresentação.



abel

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DAS EMPRESAS DE LEASING

45
anos